

1. **Processo n.:** PCR 13/00685945
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, de Florianópolis, através da NE n. 817, de 24/09/2011, no valor de R\$ 45.412,50 - NL n. 3966, de 30/09/2011
3. **Responsáveis:** Volnei Manoel Coelho, Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú e Plínio Bueno Neto
Procuradores constituídos nos autos:
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú e Plínio Bueno Neto)
Élio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0509/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pela FESPORTE à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, de Florianópolis, através da NE n. 817, de 24/09/2011, no valor de R\$ 45.412,50 - NL n. 3966, de 30/09/2011;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, por meio da Nota de Empenho n. 817, de 24/09/2011, (2011NL003966), no valor de R\$ 45.412,50 (quarenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), transferidos em 30/09/2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs. **VOLNEI MANOEL COELHO, ADALIR PECOS BORSATTI, JURANI ACÉLIO MIRANDA, RODRIGO CANTÚ e PLÍNIO BUENO NETO** e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO LIMOEIRO**, todos qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 45.412,50** (quarenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à Nota de Empenho n. 2011NE000817 (2011NL003966), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 citada da Lei Complementar), a partir de 25/05/2011 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso

II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **VOLNEI MANOEL COELHO** e da **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO LIMOEIRO**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 45.412,50, em desacordo com o disposto nos arts. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0414/2017**);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 45.412,50, valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. apresentação de documento fiscal inidôneo que evidencia que inexistiram as operações comerciais, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, no valor de R\$ 31.000,00, valor incluído nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, emitido em nome de fornecedor com atividade encerradas, visando atribuir aparente regularidade a operação comercial não realizada, em desacordo com o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. indevida movimentação da conta bancária evidenciada pela adulteração de documentos, além da utilização de cheques que não foram nominais ao credor e cruzados, no montante de R\$ 45.412,50, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.3 desta deliberação, em afronta aos arts. 58, §§ 1º e 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, impossibilitando verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados requeridos pelo art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 45.412,50, devido à:

6.2.2.1. concessão irregular de recursos por meio da FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e

23 do Decreto n. 1.291/08, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem ao Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos (Plano de Trabalho devidamente preenchido e assinado; Projeto Cultural, Esportivo ou Turístico; declaração assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da entidade, com manifestação favorável à assinatura do contrato; e Certidão Firmada por Autoridade comprovando seu funcionamento regular), conforme estabelece os itens 3, 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, §1º, 2º, I e 36, §3º, Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. ausência de elaboração de parecer de enquadramento dos projetos propostos no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o disposto no art. 1º, c/c o art. 6º da Lei n. 13.792/2006, e no art. 3º c/c o art. 9º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009, bem como para atender à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, conforme dispõem a Lei (federal) n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16 (item 2.1.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. ausência de pareceres técnico e orçamentário, em desacordo com o disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como a necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto na Lei (federal) n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §§ 1º e 3º, e na Constituição Estadual, no §5º do art. 16 (item 2.1.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.6. ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.7. ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, todos da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, ambos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1.7 do Relatório DCE);

6.2.2.8. ausência de avaliação do projeto, em seu mérito, pelo Conselho Estadual de Esportes, conforme exigência da Lei n. 14.367/2008 e

dos arts. 9º, §1º, e 19 do Decreto n. 1.291/2008, bem como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.8 do Relatório DCE);

6.2.2.9. ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, conforme exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto n. 1.291/2008 e 10, §1º, da Lei n. 13.336/2005, assim como em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório DCE).

6.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, pelas omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 45.412,50, haja vista a:

6.2.3.1. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º d, a Constituição Estadual, e aos comandos dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, todos da Lei (federal) n. 9.784/1999 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.2. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, previsto no art. 62 da Constituição Estadual, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º, §1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório DCE);

6.2.3.3. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com os arts. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o §5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.11 do Relatório DCE).

6.2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **RODRIGO CANTÚ** e **PLÍNIO BUENO NETO**, em razão da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e §1º, a Constituição Estadual, §5º do art. 16, e os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1.2.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, com fundamento no art. 68, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –

DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **VOLNEI MANOEL COELHO**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 4.541,25** (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.270,62** (dois mil duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.270,62** (dois mil duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), sujeito à atualização monetária;

6.3.4. ao Sr. **RODRIGO CANTÚ**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.270,62** (dois mil duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), sujeito à atualização monetária.

6.4. Declarar o Sr. Volnei Manoel Coelho e a pessoa jurídica Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC n. 14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente deliberação, do Relatório e Voto do Relator e dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009322-6, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 71/2018

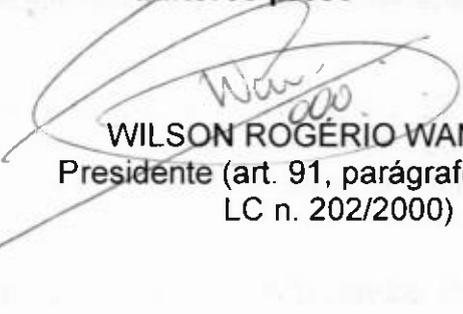
8. Data da Sessão: 17/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC